



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Lei N° 3002/2018

SÚMULA: REVOGA EM SEU INTEIRO TEOR A LEI MUNICIPAL n.º 2.474/2011, E INSTITUI O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Revoga em seu inteiro teor a Lei Municipal n° 2.474/2011, e institui o programa família acolhedora de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, inseridas no serviço de acolhimento em família acolhedora e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 2º Fica regulamentado o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Centenário do Sul.

§ 1º A colocação da criança e adolescente no programa de Acolhimento em Família Acolhedora trata-se de medida protetiva provisória e excepcional, por determinação do Juízo da Vara da Infância e Juventude competente, através da guia de acolhimento, conforme preconiza o Artigo 101, § 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

✕



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

§ 2º A manutenção do acolhido ao completar 18 (dezoito) anos de idade, junto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora dependerá de parecer técnico o qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, avaliado através de instrumental próprio, visando definir a necessidade de manutenção do acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, considerando-se esta uma situação excepcional, conforme disposto no Artigo 2º, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.

§ 3º Todos os casos de acolhimento familiar, bem como de concessão do auxílio financeiro, estarão condicionados aos limites da decisão judicial da Vara da Infância e Juventude.

Art. 3º O Programa fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela coordenação, execução e avaliação do Programa, e tem por objetivos:

I- garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II- oferecer apoio e acompanhamento às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III- contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta, se for o caso.

Parágrafo Único - A colocação em família substituta de que trata o inciso III se dará através de tutela, guarda ou adoção e são de competência exclusiva do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Centenário do Sul, com a cooperação de profissionais do Programa e Conselho Tutelar.

✱



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 4º O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vitimados de violência sexual, física, psicológica, negligência e em situação de abandono, e que necessitem de proteção.

Parágrafo Único - A idade das crianças e adolescentes atendidas no Programa Família Acolhedora, obedecerá ao Artigo 2º da Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e Adolescente - ECA (Criança: 0 a 11 anos e 12 meses/ Adolescente: de 12 a 18 anos).

Art. 5º São parceiros no Programa:

- I- Poder Judiciário do Estado do Paraná;
- II- Ministério Público do Estado do Paraná;
- III- Conselho Tutelar;
- IV- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- Secretaria Municipal de Saúde;
- VI- Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

Art. 6º A criança ou adolescente acolhido em família acolhedora deverá ser garantido:

I- com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;

II- acompanhamento individual e familiar da equipe técnica do CREAS e/ou da equipe do Programa Família Acolhedora;

III- estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV- Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

4



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 7º A inscrição das famílias residentes no município de Centenário do Sul, interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, e feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos seguintes:

I- carteira de identidade;

II- carteira do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal-CPF;

III- certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

IV- comprovante de residência;

V- certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;

VI- título eleitoral para comprovar o domicílio eleitoral no município de Centenário do Sul.

VII- Comprovante de renda;

VIII- Atestado de saúde física e mental dos responsáveis familiar.

§ 1º O pedido de inscrição deverá ser feito junto aos profissionais do CREAS ou da equipe técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 2º O processo de inscrição e seleção ocorrerá em 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias de acordo com a necessidade do serviço.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 8º As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter relevante, sem vínculo empregatício com o Município, sendo requisitos para participar do Programa Família Acolhedora:

I- pessoas maiores de vinte e um anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

II- declaração de não ter interesse em adoção;

III- concordância de todos os membros da família;

IV- residir no Município de Centenário do Sul no mínimo há 02 (dois) anos;

V- apresentar declaração que oferecerá proteção e amor às crianças e adolescentes acolhidos;

VI- parecer favorável do psicólogo e do profissional de serviço social.

Parágrafo Único - As famílias acolhedoras selecionadas serão cadastradas no Programa.

Art. 9º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de entrevista psicológica e de visitas domiciliares, de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora e/ou CREAS.

§ 1º A entrevista psicológica, bem como o estudo social, feitos através de visita domiciliar, envolverá todos os membros da família, para observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicológico e de estudo social favoráveis à inclusão no Programa, a família assinará Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

f



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

§3º Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras que desejarem retornar ao Programa, deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 10 As famílias cadastradas receberão acompanhamento, orientação, e preparação contínua, sendo orientada sobre os objetivos do programa, a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças/adolescentes.

Parágrafo Único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I- orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II- participação em encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família de apoio e outras questões pertinentes;

III- participação em cursos e eventos de formação.

Art. 11 Os profissionais do Programa Família Acolhedora ou o representante do Conselho Tutelar efetuarão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

§ 1º O tempo de permanência da criança e adolescente na Família Acolhedora será determinado pelo Juízo da Infância e Juventude da comarca de Centenário do Sul.

X



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

§ 2º As famílias acolhedoras atenderão 01 criança de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

§3º O encaminhamento da criança ou adolescente, ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade, concedido à Família Acolhedora, determinado em processo judicial.

§4º O Juízo da Vara da Infância e Juventude da comarca de Centenário do Sul utilizará o cadastro referido no parágrafo único do art. 7º desta Lei, para encaminhar à criança e adolescente a família acolhedora na ordem cronológica do cadastro.

Art. 12 As famílias acolhedoras têm a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo seguinte:

I- todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II- participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III- prestar informações sobre a situação da criança/adolescente acolhidos, aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV- contribuir na preparação da criança/adolescente para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

+



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

V-nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança e adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da comarca de Centenário do Sul;

VI- a transferência para outra família acolhedora ou para família de origem deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Parágrafo Único: A obrigação de assistência material pela família acolhedora se dará com base no subsídio financeiro oferecido pelo Programa.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 13 A coordenação do Programa Família Acolhedora estará a cargo de profissional de carreira da Equipe Técnica, que contará com irrestrito apoio dos demais profissionais e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 14 A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança acolhida e à família de origem.

§ 1º O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na forma seguinte:

I- visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança/adolescente, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II- atendimento psicológico;

✓



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

III- presença das famílias com a criança/adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 2º O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança/adolescente será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora, sempre que esta família mostrar interesse e motivação para as mudanças necessárias.

§ 3º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança-adolescente/ família de origem/ família de apoio, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 4º A participação da família acolhedora nas visitas, será decidida em conjunto com a família de origem.

§ 5º Sempre que solicitada pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da crianças/adolescentes acolhidos e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado à realização de avaliação psicológica e estudo social com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6º Quando entender necessário, visando à agilidade do processo e a proteção da criança/adolescente, a equipe técnica prestará informações ao Juiz da Vara da Infância e Juventude sobre a situação da criança/adolescente acolhidos e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPÍTULO V

DO TÉRMINO DO ACOLHIMENTO

Art. 15 O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos

X



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I- acompanhamento após a reintegração familiar, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança/adolescente, pelo período necessário, conforme decisão do Juízo da Vara da Infância e Juventude;

II- acompanhamento psicológico e do profissional de serviço social à família acolhedora após o desligamento da criança/adolescente, atento às suas necessidades;

III- orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança/adolescente, podendo ser a de origem ou a extensa;

IV- envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude, comunicando quanto ao desligamento da família de origem do Programa.

Parágrafo Único - Nos casos em que a criança acolhida seja encaminhada para adoção, deverá ser respeitado o Cadastro de Pretendente à Adoção existente na Comarca e/ou do Nacional.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS E AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 16 O Programa Família Acolhedora contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no órgão gestor da política de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para Infância e Adolescente - FIA e de parcerias com o Estado e a União.

Art. 17 As famílias acolhedoras cadastradas no Programa, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de auxílio financeiro, por criança/adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

h



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

I- nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a um mês, a família acolhedora receberá auxílio financeiro de acordo com o tempo de permanência da criança/adolescente acolhido;

II- nos acolhimentos superiores há um mês, a família de apoio receberá auxílio financeiro no valor de um salário mínimo mensal, por criança e adolescente acolhido, para despesas com alimentação, higiene pessoal, lazer e material de consumo e outras despesas que sejam essenciais para o bem estar físico, mental e social do acolhido.

§ 1º O auxílio financeiro será repassado através da emissão de cheque nominal ou transferência bancária à família acolhedora, mediante recibo e será efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante apresentação de requisição feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação do programa.

§ 2º O auxílio no valor de um salário mínimo mensal por criança ou adolescente, repassado às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, será subsidiado pelo Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, na seguinte dotação orçamentária:

07.002.08.243.0034.2330.3.3.90.48.00.00 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

§ 3º A família acolhedora terá direito, independentemente do número de crianças e/ou adolescentes sob sua guarda, o desconto no pagamento do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até o total da isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, atestado por declaração emitida pela equipe técnica do programa.

§ 4º As crianças/ adolescentes e as famílias serão encaminhadas para os serviços e recursos sociais da comunidade, tais como: centro de educação

✓



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

infantil, escola, unidades de saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio e outras.

CAPÍTULO VII

DA EQUIPE TÉCNICA E O ACOMPANHAMENTO

Art. 18 A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada minimamente pelos seguintes profissionais disponibilizados pelo Município:

- a) um psicólogo;
- b) um assistente social;

Art. 19 A equipe técnica tem por finalidade:

- I- avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II- acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças/adolescentes durante o acolhimento;
- III- dar suporte à família acolhedora após a saída da criança/adolescente;
- IV- acompanhar as crianças/adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção.

Parágrafo Único - outros profissionais poderão fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Programa.

Art. 20 O Programa Família Acolhedora contará com os seguintes recursos materiais:

- I- auxílio financeiro para as famílias acolhedoras, nos termos do disposto no artigo 17, inciso I e II e parágrafos desta Lei;
- II- capacitação para a Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;

✓



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

III- espaço físico para atendimento pelos profissionais do Programa, de acordo com a necessidade de cada área profissional e equipamentos necessários;

IV- veículo disponibilizado pelo Município de Centenário do Sul.

CAPÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 21 O processo de avaliação do Programa será realizado nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal de Assistência Social, nas quais será avaliado o alcance dos objetivos propostos, o envolvimento e a participação da comunidade, a metodologia utilizada e quanto à continuidade do Programa, bem como em reuniões da equipe técnica do programa com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA, acompanhar e verificar a regularidade do Programa, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRADO

No Livro Nº 1612 Em 16/10/2018

da Pagina Nº 55

PUBLICADO

Diário Oficial do Município

JORNAL
Em 16/10/2018

ASSINATURA

15 de Outubro de 2018

LUIZ NICACIO
Prefeito Municipal

VI- Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

Art. 6º A criança ou adolescente acolhido em família acolhedora deverá ser garantido:

- I- com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;
- II- acompanhamento individual e familiar da equipe técnica do CREAS e/ou da equipe do Programa Família Acolhedora;
- III- estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- IV- Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 7º A inscrição das famílias residentes no município de Centenário do Sul, interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, e feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos seguintes:

- I- carteira de identidade;
- II- carteira do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal- CPF;
- III- certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;
- IV- comprovante de residência;
- V- certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;
- VI- título eleitoral para comprovar o domicílio eleitoral no município de Centenário do Sul.
- VII- Comprovante de renda;
- VIII- Atestado de saúde física e mental dos responsáveis familiar.

§ 1º O pedido de inscrição deverá ser feito junto aos profissionais do CREAS ou da equipe técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 2º O processo de inscrição e seleção ocorrerá em 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias de acordo com a necessidade do serviço.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 8º As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter relevante, sem vínculo empregatício com o Município, sendo requisitos para participar do Programa Família Acolhedora:

- I- pessoas maiores de vinte e um anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- II- declaração de não ter interesse em adoção;
- III- concordância de todos os membros da família;
- IV- residir no Município de Centenário do Sul no mínimo há 02 (dois) anos;
- V- apresentar declaração que oferecerá proteção e amor às crianças e adolescentes acolhidos;
- VI- parecer favorável do psicólogo e do profissional de serviço social.

Parágrafo Único - As famílias acolhedoras selecionadas serão cadastradas no Programa.

Art. 9º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de entrevista psicológica e de visitas domiciliares, de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora e/ou CREAS.

§ 1º A entrevista psicológica, bem como o estudo social, feitos através de visita domiciliar, envolverá todos os membros da família, para observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicológico e de estudo social favoráveis à inclusão no Programa, a família assinará Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§3º Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras que desejarem retornar ao Programa, deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 10 As famílias cadastradas receberão acompanhamento, orientação, e preparação contínua, sendo orientada sobre os objetivos do programa, a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças/adolescentes.

Parágrafo Único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I- orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II- participação em encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família de apoio e outras questões pertinentes;
- III- participação em cursos e eventos de formação.

Art. 11 Os profissionais do Programa Família Acolhedora ou o representante do Conselho Tutelar efetuarão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

§ 1º O tempo de permanência da criança e adolescente na Família Acolhedora será determinado pelo Juízo da Infância e Juventude da comarca de Centenário do Sul.

§ 2º As famílias acolhedoras atenderão 01 criança de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

§3º O encaminhamento da criança ou adolescente, ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade, concedido à Família Acolhedora, determinado em processo judicial.

§4º O Juízo da Vara da Infância e Juventude da comarca de Centenário do Sul utilizará o cadastro referido no parágrafo único do art. 7º desta Lei, para encaminhar à criança e adolescente a família acolhedora na ordem cronológica do cadastro.

Art. 12 As famílias acolhedoras têm a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo seguinte:

I- todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do art.º 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II- participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III- prestar informações sobre a situação da criança/adolescente acolhidos, aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV- contribuir na preparação da criança/adolescente para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V- nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança e adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da comarca de Centenário do Sul;

VI- a transferência para outra família acolhedora ou para família de origem deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 17 A transação se dará com base em escritura pública de compra e venda, com cláusula resolutiva, onde deve ser destacado expressamente o número desta lei e suas principais condições, em especial quanto ao pagamento.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 Toda e qualquer concessão de benefício previsto nesta lei, será precedida de processo administrativo, a ser iniciado mediante solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, para elaboração do competente processo licitatório, obedecendo aos dispositivos legais.

Art. 19 São ainda requisitos para a obtenção e manutenção dos benefícios criados por esta lei:

- a. O emplacamento de todos os veículos da empresa beneficiada no Município de Centenário do Sul;
- b. A emissão de todas as notas de vendas e de serviços pelo estabelecimento sediado em Centenário do Sul;
- c. A observância das regras ambientais pertinentes a cada atividade;
- d. A manutenção de placa ou equivalente, à frente do empreendimento, com os dizeres, "EMPRESA BENEFICIADA PELO Programa de Desenvolvimento Econômico de Centenário do Sul", em tamanho visível aos transeuntes, a pé ou em veículos;

Art. 20 O imóvel adquirido para instalação do empreendimento deverá ser construído em no mínimo 30% de sua área total, não sendo, a partir da publicação desta lei, permitido outro tipo de construção que não seja aquelas previstas no artigo 2º desta lei.

Art. 21 Para todos os fins desta lei o interessado deverá estar constituído na forma de pessoa jurídica, sendo vedada sua aplicação a pessoas naturais.

Art. 22 Fica o município autorizado a firmar os convênios necessários para a aplicação desta lei.

Art. 23 As despesas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias apropriadas, de origem própria, convênios, transferências, programas ou mesmo aporte direto pela empresa interessada.

Art. 26 O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 27 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.544/97, 1.613/98 e 2.650/2013.

15 de Outubro de 2018

LUIZ NICACIO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tânia Teixeira Ribeiro
Código Identificador:5B693C1E

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
LEI Nº 3002/2018**

Lei Nº 3002/2018

SÚMULA: REVOGA EM SEU INTEIRO TEOR A LEI MUNICIPAL n.º 2.474/2011, E INSTITUI O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Revoga em seu inteiro teor a Lei Municipal nº 2.474/2011, e institui o programa família acolhedora de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, inseridas no serviço de acolhimento em família acolhedora e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 2º Fica regulamentado o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Centenário do Sul.

§ 1º A colocação da criança e adolescente no programa de Acolhimento em Família Acolhedora trata-se de medida protetiva provisória e excepcional, por determinação do Juízo da Vara da Infância e Juventude competente, através da guia de acolhimento, conforme preconiza o Artigo 101, § 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§ 2º A manutenção do acolhido ao completar 18 (dezoito) anos de idade, junto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora dependerá de parecer técnico o qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, avaliado através de instrumental próprio, visando definir a necessidade de manutenção do acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, considerando-se esta uma situação excepcional, conforme disposto no Artigo 2º, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.

§ 3º Todos os casos de acolhimento familiar, bem como de concessão do auxílio financeiro, estarão condicionados aos limites da decisão judicial da Vara da Infância e Juventude.

Art. 3º O Programa fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela coordenação, execução e avaliação do Programa, e tem por objetivos:

I- garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II- oferecer apoio e acompanhamento às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III- contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta, se for o caso.

Parágrafo Único - A colocação em família substituta de que trata o inciso III se dará através de tutela, guarda ou adoção e são de competência exclusiva do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Centenário do Sul, com a cooperação de profissionais do Programa e Conselho Tutelar.

Art. 4º O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência e em situação de abandono, e que necessitem de proteção.

Parágrafo Único - A idade das crianças e adolescentes atendidas no Programa Família Acolhedora, obedecerá ao Artigo 2º da Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e Adolescente - ECA (Criança: 0 a 11 anos e 12 meses/ Adolescente: de 12 a 18 anos).

Art. 5º São parceiros no Programa:

- I- Poder Judiciário do Estado do Paraná;
- II- Ministério Público do Estado do Paraná;
- III- Conselho Tutelar;
- IV- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- Secretaria Municipal de Saúde;

Parágrafo Único: A obrigação de assistência material pela família acolhedora se dará com base no subsídio financeiro oferecido pelo Programa.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 13 A coordenação do Programa Família Acolhedora estará a cargo de profissional de carreira da Equipe Técnica, que contará com irrestrito apoio dos demais profissionais e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 14 A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança acolhida e à família de origem.

§ 1º O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na forma seguinte:

I- visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança/adolescente, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II- atendimento psicológico;

III- presença das famílias com a criança/adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 2º O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança/adolescente será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora, sempre que esta família mostrar interesse e motivação para as mudanças necessárias.

§ 3º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança-adolescente/ família de origem/ família de apoio, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 4º A participação da família acolhedora nas visitas, será decidida em conjunto com a família de origem.

§ 5º Sempre que solicitada pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da crianças/adolescentes acolhidos e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado à realização de avaliação psicológica e estudo social com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6º Quando entender necessário, visando à agilidade do processo e a proteção da criança/adolescente, a equipe técnica prestará informações ao Juiz da Vara da Infância e Juventude sobre a situação da criança/adolescente acolhidos e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPÍTULO V

DO TÉRMINO DO ACOLHIMENTO

Art. 15 O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I- acompanhamento após a reintegração familiar, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança/adolescente, pelo período necessário, conforme decisão do Juízo da Vara da Infância e Juventude;

II- acompanhamento psicológico e do profissional de serviço social à família acolhedora após o desligamento da criança/adolescente, atento às suas necessidades;

III- orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança/adolescente, podendo ser a de origem ou a extensa;

IV- envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude, comunicando quanto ao desligamento da família de origem do Programa.

Parágrafo Único - Nos casos em que a criança acolhida seja encaminhada para adoção, deverá ser respeitado o Cadastro de Pretendente à Adoção existente na Comarca e/ou do Nacional.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS E AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 16 O Programa Família Acolhedora contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no órgão gestor da política de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para Infância e Adolescente - FIA e de parcerias com o Estado e a União.

Art. 17 As famílias acolhedoras cadastradas no Programa, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de auxílio financeiro, por criança/adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I- nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a um mês, a família acolhedora receberá auxílio financeiro de acordo com o tempo de permanência da criança/adolescente acolhido;

II- nos acolhimentos superiores há um mês, a família de apoio receberá auxílio financeiro no valor de um salário mínimo mensal, por criança e adolescente acolhido, para despesas com alimentação, higiene pessoal, lazer e material de consumo e outras despesas que sejam essenciais para o bem estar físico, mental e social do acolhido.

§ 1º O auxílio financeiro será repassado através da emissão de cheque nominal ou transferência bancária à família acolhedora, mediante recibo e será efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante apresentação de requisição feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação do programa.

§ 2º O auxílio no valor de um salário mínimo mensal por criança ou adolescente, repassado às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, será subsidiado pelo Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, na seguinte dotação orçamentária:

07.002.08.243.0034.2330.3.3.90.48.00.00 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

§ 3º A família acolhedora terá direito, independentemente do número de crianças e/ou adolescentes sob sua guarda, o desconto no pagamento do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até o total da isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, atestado por declaração emitida pela equipe técnica do programa.

§ 4º As crianças/ adolescentes e as famílias serão encaminhadas para os serviços e recursos sociais da comunidade, tais como: centro de educação infantil, escola, unidades de saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio e outras.

CAPÍTULO VII

DA EQUIPE TÉCNICA E O ACOMPANHAMENTO

Art. 18 A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada minimamente pelos seguintes profissionais disponibilizados pelo Município:

- a) um psicólogo;
- b) um assistente social;

Art. 19 A equipe técnica tem por finalidade:

- I- avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II- acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças/adolescentes durante o acolhimento;
- III- dar suporte à família acolhedora após a saída da criança/adolescente;
- IV- acompanhar as crianças/adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção.

Parágrafo Único - outros profissionais poderão fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Programa.

Art. 20 O Programa Família Acolhedora contará com os seguintes recursos materiais:
I- auxílio financeiro para as famílias acolhedoras, nos termos do disposto no artigo 17, inciso I e II e parágrafos desta Lei;
II- capacitação para a Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;
III- espaço físico para atendimento pelos profissionais do Programa, de acordo com a necessidade de cada área profissional e equipamentos necessários;
IV- veículo disponibilizado pelo Município de Centenário do Sul.

CAPÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 21 O processo de avaliação do Programa será realizado nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal de Assistência Social, nas quais será avaliado o alcance dos objetivos propostos, o envolvimento e a participação da comunidade, a metodologia utilizada e quanto à continuidade do Programa, bem como em reuniões da equipe técnica do programa com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA, acompanhar e verificar a regularidade do Programa, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

15 de Outubro de 2018

LUIZ NICACIO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tânia Teixeira Ribeiro
Código Identificador:CCF6ECD4

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DECRETO Nº 004/2018

DECRETO Nº 004/2018

SÚMULA: Dispõe sobre a revogação do Decreto n.º 021/2017 de 01 de fevereiro de 2017 e dá outras providências.

LUIZ NICACIO, Prefeito Municipal de Centenário do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

DECRETA:

Art. 1.º Fica revogado na íntegra, a partir de 02 de janeiro de 2018, o Decreto de n.º 021/2017.

Art. 2.º Fica nomeada a partir de 02 de janeiro de 2018 a servidora **MARIA ELZA SOARES MUNIZ**, portadora do RG n.º 4.852.691-8, inscrita no CPF sob o n.º 115.159.018-58, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para, temporariamente, responder pelo Setor de Almoxarifado e Estoque de Medicamentos e, cumulativamente, executar outras tarefas que o Secretário de Saúde suscitar, atribuindo-lhe a Função Gratificada FG 2 prevista na Lei Municipal n.º 2.910/2016.

Art. 3.º Este decreto produzirá efeitos retroativos a 2 de janeiro de 2018.

Centenário do Sul, 5 Janeiro de 2018

LUIZ NICACIO
Prefeito Municipal

REPUBLIQUE-SE

Publicado por:
Tânia Teixeira Ribeiro
Código Identificador:5C7760DF

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EXTRATO DO CONTRATO Nº 159/2018 - ID Nº 15918

EXTRATO DO CONTRATO Nº 159/2018 - ID Nº 15918
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112/18
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/2018
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
CONTRATADO: AGNALDO ROGÉRIO COUGO
OBJETO: AQUISIÇÃO DE TERRAS, MEDINDO 25.101,13 M2 DA ESTÂNCIA GRALHA AZUL, POR VIA DE ATO DE DESAPROPRIAÇÃO, PARA A AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
VALOR GLOBAL: R\$ 105.000,00 (Cento e Cinco Mil Reais).
PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência será de 60 (Sessenta) dias, contados da data de assinatura do contrato.
DATA DE ASSINATURA: 15/10/2018

Publicado por:
Anderson Muniz da Silva
Código Identificador:2C7830B4



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 055/2018

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS
TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 055/2018
Nos fundamentado art. 25, "caput" da Lei de Licitações, RATIFICO a PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visando O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO A DIAGNOSE E TERAPIA (SADT), destinados a atender os usuários oriundos dos municípios consorciados ao CONIMS, conforme segue:
Valor Global: 15.184,80
Dotação: 02.01.10.302.0002.2.002.3.3.90.39.00.00.00.00 - Fontes 1076 e 1000.
Data: 11/10/2018

ALTAIR JOSÉ GASPARETTO
Presidente

Publicado por:
Ivete Maria Lorenzi
Código Identificador:3531F1A7

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2018

Fundamentado nos art. 24, IV e V, 26 I a IV da Lei de Licitações nº 8.666/93, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO, visando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Lavanderia Hospitalar
Valor Global: R\$ 30.200,00
Dotação: 02.01.2.002.3.3.90.39.00.00.00.0 - Fontes 1000 e 1076.
Data: 15/10/2018

ALTAIR JOSÉ GASPARETTO
Presidente

Publicado por:
Ivete Maria Lorenzi
Código Identificador:6324B9FF